



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Sistema Nacional de Alerta Imediato para Monitoramento e Comunicação de Aumento de Casos de Doenças de Risco à Saúde Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Nacional de Alerta Imediato para Monitoramento e Comunicação de Aumento de Casos de Doenças de Risco à Saúde Pública, destinado a identificar, monitorar, analisar e comunicar alterações súbitas na incidência de doenças que representem ameaça à saúde da população.

Art. 2º O Sistema tem por finalidade:

- I – fortalecer a vigilância epidemiológica e a capacidade de resposta rápida a surtos, epidemias e demais emergências sanitárias;
- II – promover o compartilhamento tempestivo de dados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III – subsidiar decisões estratégicas para prevenção, controle e mitigação de riscos à saúde pública;
- IV – garantir transparência na comunicação à população e aos profissionais de saúde;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V – aprimorar a detecção precoce de eventos inusitados ou de potencial impacto sanitário.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças de risco à saúde pública aquelas definidas pelo Ministério da Saúde, levando em conta a transmissibilidade, gravidade clínica, potencial de surto e impacto social ou econômico.

Art. 4º São instrumentos do Sistema:

I – plataformas e painéis digitais integrados ao Ministério da Saúde;

II – sistemas estaduais e municipais de notificação e vigilância;

III – protocolos de alerta rápido e comunicação de risco;

IV – canais oficiais de transmissão de informes epidemiológicos, inclusive aplicativos, mensagens instantâneas e redes de difusão;

V – parcerias com instituições de pesquisa, universidades e organizações nacionais e internacionais.

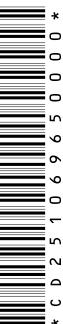
Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, coordenará o Sistema e deverá:

I – consolidar e analisar os dados enviados pelos demais entes federados;

II – emitir alertas imediatos em caso de aumento incomum de incidência;

III – estabelecer parâmetros técnicos e metodologias de monitoramento;

IV – oferecer suporte tecnológico, logístico e capacitação aos entes federados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – definir fluxos padronizados de notificação e níveis de criticidade.

Art. 6º Aos Estados e ao Distrito Federal compete:

I – integrar seus sistemas de saúde ao Sistema Nacional de Alerta Imediato;

II – monitorar e validar dados provenientes dos municípios;

III – divulgar comunicados e orientações aos serviços de saúde;

IV – manter equipes de vigilância epidemiológica aptas à resposta rápida.

Art. 7º Aos Municípios compete:

I – realizar a notificação imediata de casos suspeitos ou confirmados nos termos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – alimentar os sistemas de informação em saúde com dados atualizados;

III – executar ações de vigilância local e investigação epidemiológica;

IV – comunicar à população, quando necessário, medidas de prevenção e controle.

Art. 8º A comunicação de alertas deverá ser imediata quando houver:

I – aumento significativo e inesperado de casos em comparação com a média histórica;

II – identificação de doença emergente, reemergente ou evento inusitado de relevância sanitária;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III – risco elevado de disseminação comunitária;

IV – identificação de óbitos ou agravamentos acima do padrão esperado.

Art. 9º Os alertas emitidos pelo Sistema deverão conter, no mínimo:

I – a descrição da doença ou evento monitorado;

II – critérios técnicos utilizados para a classificação do risco;

III – recomendações para prevenção, diagnóstico e manejo clínico;

IV – orientações direcionadas à população, aos gestores e aos profissionais de saúde.

Art. 10. A participação de hospitais, clínicas, laboratórios públicos e privados no fluxo de notificação será obrigatória, nos termos de regulamento, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11. O Sistema deverá operar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a utilização de dados anonimizados e o sigilo das informações pessoais.

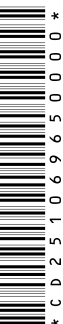
Art. 12. O Ministério da Saúde poderá firmar convênios, acordos e parcerias com entes federados e instituições públicas ou privadas para aprimorar infraestrutura tecnológica, capacitação e produção de conhecimento.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo ser suplementadas por outras fontes.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema Nacional de Alerta Imediato para Monitoramento e Comunicação de Aumento de Casos de Doenças de Risco à Saúde Pública representa um avanço necessário para o fortalecimento da vigilância epidemiológica no Brasil. Em um cenário global marcado pelo surgimento de doenças emergentes, pela reemergência de patologias anteriormente controladas e pela crescente mobilidade populacional, torna-se imprescindível que o país disponha de instrumentos capazes de identificar rapidamente anomalias nos padrões de adoecimento e de comunicar de forma clara, tempestiva e padronizada situações que possam representar risco à saúde coletiva. A experiência recente com emergências sanitárias evidenciou que cada dia de atraso na comunicação de riscos aumenta o impacto social, econômico e hospitalar, o que reforça a urgência de sistemas eficientes e permanentemente atualizados.

A presente iniciativa fortalece a capacidade institucional do Sistema Único de Saúde ao integrar informações provenientes de municípios, estados e instituições privadas, consolidando-as em um fluxo único e coordenado sob responsabilidade do Ministério da Saúde. Essa integração permitirá a emissão de alertas precoces, a adoção de medidas preventivas e a organização antecipada de recursos assistenciais e logísticos. Também assegura maior transparência à sociedade, garantindo que profissionais de saúde, gestores e cidadãos recebam informações fundamentadas e atualizadas, especialmente em momentos críticos que exigem confiança nas instituições públicas e clareza nas orientações oficiais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



\* C D 2 5 1 0 6 9 6 5 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, o Sistema proposto contribui para a estruturação de respostas rápidas e articuladas, fundamentais para evitar a expansão de surtos, reduzir hospitalizações e salvar vidas. Ao prever o uso de tecnologias digitais, protocolos padronizados e parcerias com instituições científicas, o projeto estabelece bases modernas e eficientes de vigilância epidemiológica. Sua aprovação representa investimento direto na proteção da população brasileira, na eficiência das políticas de saúde pública e na prevenção de crises sanitárias que, quando não detectadas a tempo, impõem elevado custo humano e econômico ao país. Trata-se, portanto, de medida urgente, fundamentada e indispensável ao aprimoramento da segurança sanitária nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

